



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ
GABINETE DO PREFEITO
Rua Chile, n° 01, Centro, Cep.: 45.585-000
Telefone (73) 3244-2121 - CNPJ: 13.701.966/0001-06

OFÍCIO Nº 078/2025, GABINETE DO PREFEITO

Itagibá-Bahia, 08 de dezembro de 2025

Excelentíssimo Sr. Aleandro Santos da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Assunto: Encaminhar Projeto de Lei do Executivo



Senhor Presidente,

Com elevada consideração, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar, para apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 018/2025**, que **dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de Itagibá e dá outras providências**.

A presente proposição tem como objetivo **assegurar a recomposição do poder aquisitivo da remuneração dos membros do Conselho Tutelar**, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e do art. 11, §7º da **Lei Municipal nº 881, de 18 de novembro de 2022**, que dispõe sobre a criação e o funcionamento do Conselho Tutelar neste Município

A **revisão anual** tem natureza distinta do reajuste ou aumento real, destinando-se exclusivamente à **correção das perdas inflacionárias** ocorridas no período, em observância aos princípios da **legalidade, moralidade, isonomia e responsabilidade fiscal**. O índice proposto foi calculado com base na variação do **IPCA acumulado de janeiro a dezembro de 2024**, garantindo a atualização monetária da remuneração, sem onerar de forma indevida o erário municipal.

O Conselho Tutelar, instituído no âmbito municipal pela Lei nº 882/2022, desempenha papel essencial na **defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente**, sendo justo e necessário que seus membros tenham assegurada a manutenção do valor real de sua remuneração, em igualdade de tratamento com os demais servidores e agentes públicos municipais.

Assim, considerando o caráter constitucional e social da medida, **solicitamos a tramitação em regime de urgência**, a fim de possibilitar a imediata aplicação da revisão, com efeitos retroativos a **1º de fevereiro de 2025**, de modo a preservar a justiça e a equidade no âmbito da remuneração pública municipal.

Certo da atenção e do compromisso de Vossa Excelência e dos ilustres vereadores com as causas de interesse público, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Marcos Valério Barreto
254.777.815-72

Assinado de forma digital por Marcos
Valério Barreto 254.777.815-72
Dados: 2025.12.08 13:07:43 -03'00'

Marcos Valério Barreto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ
GABINETE DO PREFEITO
Rua Chile, nº 01, Centro, Cep.: 45.585-000
Telefone (73) 3244-2121 - CNPJ: 13.701.966/0001-06

PROJETO DE LEI Nº 018/2025, DE 08 DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de conselheiros tutelares e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGIBÁ – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de o que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a realização da revisão geral anual dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos em comissão de conselheiros tutelares da Prefeitura Municipal de Itagibá, conforme estabelecido no art. 11, §7º da **Lei Municipal nº 881, de 18 de novembro de 2022**, no percentual de **4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento)** dos vencimentos e salários básicos.

Art. 2º A revisão de que trata o artigo anterior tem natureza revisional e não representa aumento real de remuneração, destinando-se exclusivamente à recomposição das perdas inflacionárias verificadas no período, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 3º - Os valores dos vencimentos e salários constarão de anotações procedidas pelo departamento de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Itagibá, nas respectivas fichas funcionais, com respectivos valores revisados.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando autorizada sua suplementação até o limite da necessidade, com plena observância nos dispostos na Lei Complementar 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2025, revogando as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itagibá, Estado da Bahia, em 08 de dezembro de 2025.

Marcos Valério Barreto
254.777.815-72

Assinado de forma digital por Marcos Valério Barreto 254.777.815-72
Dados: 2025.12.09 17:15:28 -0300'

Marcos Valério Barreto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ
GABINETE DO PREFEITO
Rua Chile, nº 01, Centro, Cep.: 45.585-000
Telefone (73) 3244-2121 - CNPJ: 13.701.966/0001-06

Ofício Gabinete/Mensagem nº 001/2025

Itagibá, em 08 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência
Sr. Aleandro Santos da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Itagibá
Praça Padre Emanuel Ranchela Passionista, nº 201, Centro
Itagibá-Bahia, 45.585-000

Assunto: Projeto de Lei nº 018/2025

Senhor Presidente:

A presente iniciativa tem por objetivo promover a revisão geral anual da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de Itagibá, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e com o art. 11, §7º, da Lei Municipal nº 881, de 18 de novembro de 2022, que estabelece que o reajuste do subsídio dos membros do Conselho Tutelar se fará na mesma época e pelo mesmo índice utilizado para os servidores públicos municipais.

Essa medida tem caráter **revisional e não de aumento real**, sendo voltada exclusivamente à **recomposição do poder aquisitivo da remuneração dos conselheiros tutelares**, corroído pela inflação no exercício de 2024. Assim, busca-se preservar o equilíbrio econômico e o princípio da isonomia com os demais agentes públicos municipais.

1 – DA REVISÃO GERAL ANUAL

Antes de se adentrar propriamente ao mérito da demanda, aclarasse que a revisão geral anual está prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição da República, de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, por meio da qual foi promovida a denominada reforma administrativa. Veja-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (grifos nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ

GABINETE DO PREFEITO

Rua Chile, nº 01, Centro, Cep.: 45.585-000

Telefone (73) 3244-2121 - CNPJ: 13.701.966/0001-06

No mesmo sentido, o Município de Itagibá regulamentou em sua Lei Municipal 881/2022, art. 50:

“Art. 11. Os membros titulares do Conselho Tutelar receberão a título de subsídio, mensalmente, o valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(...)

§ 7º. O reajuste do subsídio dos membros do Conselho Tutelar se fará na mesma época e pelo mesmo índice utilizado para reajustar o vencimento dos servidores públicos municipais.”

Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Percebe-se que a natureza jurídica e a finalidade do instituto em comento já foram discutidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA por meio da Parecer AJU nº 01184-22, referente a Consulta formulada pela CÂMARA DE VEREADORES DE ITORORÓ no Processo nº 11820e22, que diferenciou revisão de reajuste, nos seguintes termos:

“é assegurada a revisão anual do subsídio dos Vereadores, visando a recomposição do poder aquisitivo face a inflação ocorrida no período anterior de 12 (doze) meses, mediante Lei específica, sempre na mesma data da revisão do subsídio dos demais agentes políticos e **da remuneração dos servidores públicos municipais e sem distinção de índices e de percentuais**. De tal sorte, em respeito à contemporaneidade, à unicidade de índices e à generalidade, se o Executivo promover a sua recomposição inflacionária, o Legislativo, ao assim fazer, deve observar a data em que aquela foi realizada, assim como o índice e o percentual utilizados.” (grifos nosso)

Na doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, a revisão geral pretende preservar o valor da remuneração em razão da inflação. Diferentemente do reajuste ou da majoração propriamente dita, a revisão geral apenas corrige o valor nominal da remuneração conforme alguma atualização monetária oficial, para manter ou garantir o seu valor real.

Nessa linha de raciocínio, as principais leis nacionais de responsabilidade fiscal não incluem a revisão monetária da remuneração dentro das vedações fiscais de aumento de despesa com pessoal:

Lei Complementar Federal n. 101/2000:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – Concessão de vantagem, aumento, **reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;” [grifou-se]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ

GABINETE DO PREFEITO

Rua Chile, nº 01, Centro, Cep.: 45.585-000
Telefone (73) 3244-2121 - CNPJ: 13.701.966/0001-06

Para que não haja confusão ou fraude do ato de revisão geral com o ato de reajuste (“revisão” específica), há três requisitos principais a serem observados:

- a) a efetivação da revisão depende de lei própria do ente federativo, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “a”, da CRFB);
- b) a revisão (ou a justificativa de sua impossibilidade) deve ocorrer, no mínimo, uma vez por ano;
- c) o índice de revisão deve ser o mesmo para todos os servidores e os agentes políticos do ente federativo (os que recebem vencimento e os que recebem subsídio; os do Poder Executivo e os do Poder Legislativo).

Ademais, conforme o autor José dos Santos Carvalho Filho, o dispositivo constitucional aqui analisado contém impropriedade técnica ao referir-se “à remuneração dos servidores públicos e ao subsídio de que trata o art. 39, § 4º [...]”, parecendo considerar o subsídio coisa diversa da remuneração, quando nenhuma dúvida existe de que o subsídio é uma das espécies de remuneração.

Dessa forma, a leitura correta, pois, do mandamento deve ser no sentido de que a revisão incidirá na remuneração básica dos servidores. Ainda assim, visando evitar equívocos quando da interpretação da norma, o Projeto dispõe expressamente acerca da revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais e dos subsídios dos agentes políticos. Noutra via, verifica-se que a Constituição Federal estabelece critérios a serem observados para realização da revisão geral anual, quais sejam:

- (i) anualidade;
- (ii) instituição por lei específica;
- (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade);
- (iv) unicidade de índices;
- (v) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada ente federativo (generalidade).

Quanto à necessidade de lei específica para tratar do tema, impende transcrever excerto da manifestação do Ministro Carlos Ayres Britto, do STF, prolatada na ADI n. 3.599/DF, mencionada alhures:

“A Constituição exigiu lei específica, num cuidado elogiável, [...]. Porque a lei específica é monotemática, é uma lei que não pode ser tematicamente promíscua e significa uma lei exigente do máximo de concentração material, por parte do Congresso Nacional, e mais facilitado acompanhamento por toda a sociedade brasileira.”

No que concerne aos demais requisitos, previstos explicitamente no inciso X do art. 37 da Constituição da República, quais sejam, generalidade, unicidade de índices e contemporaneidade, segue o ensinamento da Professora Cármen Lúcia Antunes Rocha :

“Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer atingindo todo o universo de servidores públicos. Ademais, e também como



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ

GABINETE DO PREFEITO

Rua Chile, nº 01, Centro, Cep.: 45.585-000

Telefone (73) 3244-2121 - CNPJ: 13.701.966/0001-06

característica correspondente àquela natureza da revisão do valor da remuneração, **tem-se a contemporaneidade de sua concessão (na mesma data) e a identidade do índice utilizado pela entidade administrativa.** É que o valor da moeda não se desigualava em função de pessoas, mas numa contingência econômico-financeira que é nacional.” (grifos nosso)

Em suma, a revisão dos vencimentos, visando à estabilidade do poder aquisitivo, constitui-se, desde 1988, garantia dos servidores públicos. Trata-se de norma não só passível de adoção nas unidades da Federação, como também de observância obrigatória.

Cumprido ressaltar que a unicidade de índices, a contemporaneidade e a generalidade devem ser observadas no âmbito de cada unidade orgânica competente para dar início ao processo legislativo acerca da fixação ou alteração da remuneração de seus servidores e agentes políticos, sendo todos os mencionados critérios observados quando da elaboração do Projeto.

Por fim, destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa a demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação em relação à revisão anual remuneratória prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do § 6º do art. 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

2 – DA IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO NO CORRENTE ANO

A implementação da revisão geral dos vencimentos no corrente ano requer atenção especial aos critérios estabelecidos pela legislação, notadamente as exigências do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal de 1988. É imperativo que qualquer ato administrativo que resulte em aumento de despesa com pessoal esteja rigorosamente alinhado com a disponibilidade de dotação orçamentária previamente estabelecida. Esta dotação deve ser suficiente não apenas para cobrir as projeções de despesa de pessoal, mas também para absorver quaisquer acréscimos decorrentes desta revisão. Tal medida assegura a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das finanças públicas municipais, evitando comprometimentos que ultrapassem a capacidade orçamentária do município.

Adicionalmente, a revisão salarial dos servidores municipais deve receber autorização expressa contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme prevê a legislação. Este requisito reforça a necessidade de planejamento e previsão orçamentária, garantindo que as revisões salariais estejam em plena conformidade com as diretrizes e limites estabelecidos no planejamento financeiro anual do município. A observância desses critérios não apenas cumpre com os preceitos constitucionais, mas também promove uma gestão fiscal prudente, assegurando que os ajustes remuneratórios sejam realizados de forma sustentável e responsável, alinhados com as capacidades financeiras do município e os objetivos de longo prazo da administração pública.

4 – DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL

Adentrando mais especificamente no tema proposto, assevera-se que a presente proposta dispõe acerca da revisão geral anual dos servidores públicos municipais no percentual de **4,83% (quatro**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ

GABINETE DO PREFEITO

Rua Chile, nº 01, Centro, Cep.: 45.585-000

Telefone (73) 3244-2121 - CNPJ: 13.701.966/0001-06

vírgula oitenta e três por cento), conforme tabela de apuração abaixo:

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2024
Data final	12/2024
Valor nominal	R\$ 1.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,04831300
Valor percentual correspondente	4,831300 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.048,31 (REAL)

Fazer nova pesquisa

Imprimir

Fonte: Banco Central do Brasil.

Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

E, nesse ponto, faz-se mister esclarecer que, embora o referido percentual seja igual ao do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, acumulado de janeiro a dezembro de 2024, não há, de forma alguma, que se falar em vinculação do presente objetivo com o citado índice. Isso porque o “atrelamento” da remuneração dos agentes públicos municipais a índices de correção monetária de índole federal ofenderia, a um só tempo, o princípio federativo e a vedação constitucional de vinculação, para efeito de remuneração de servidores públicos, conforme preconiza o art. 25 e o inciso XIII do art. 37 da Magna Carta.

Portanto, o parâmetro aqui utilizado, conforme já exposto, não é vinculativo e tampouco concede revisão automática de maneira a comprometer os exercícios financeiros posteriores. Ademais, não há previsão na Carta Maior do índice a ser adotado para a revisão remuneratória. No entanto, o Poder Público deve adotar como parâmetro, ao estabelecer o índice em lei específica, a recomposição remuneratória e o restabelecimento do poder aquisitivo do servidor, conforme se propõe *in casu*, sempre dentro das compatibilidades financeiras e orçamentárias.

5 – CONCLUSÃO

Com base nas informações e argumentações apresentadas, e levando em consideração o propósito essencial do Projeto de Lei atualmente sob análise pelo Poder Legislativo Municipal, estou confiante de que o projeto encontrará a aprovação e o apoio de Vossa Excelência e dos distintos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ

GABINETE DO PREFEITO

Rua Chile, nº 01, Centro, Cep.: 45.585-000

Telefone (73) 3244-2121 - CNPJ: 13.701.966/0001-06

membros desta augusta Casa. Este Projeto de Lei não apenas reflete um compromisso com a justiça e a equidade na remuneração dos servidores públicos municipais, mas também está alinhado com os princípios de responsabilidade fiscal e gestão eficiente dos recursos públicos. Por isso, ressalto a importância de sua pronta deliberação, sublinhando a necessidade de atuação urgente para garantir que as disposições propostas sejam implementadas de maneira tempestiva e eficaz.

Nesse contexto, solicito respeitosamente que este Projeto de Lei seja submetido ao exame e à votação sob o regime de urgência, conforme facultado pela Lei Orgânica Municipal e em estrita observância ao Regimento Interno desta Casa Legislativa. A adoção deste rito especial é crucial para assegurar a ágil adaptação de nossa estrutura remuneratória às necessidades atuais, promovendo assim o bem-estar dos nossos servidores e a continuidade da prestação de serviços públicos de alta qualidade à nossa comunidade. Confio que a sensibilidade e o comprometimento de Vossa Excelência e dos seus ilustres pares para com as demandas de nossa cidade guiarão a apreciação deste projeto com a devida diligência e celeridade.

Cordialmente,

Marcos Valério Barreto
254.777.815-72

Assinado de forma digital por Marcos
Valério Barreto 254.777.815-72
Dados: 2025.12.09 17:16:10 -03'00'

Marcos Valério Barreto
Prefeito Municipal

